GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.338/2015-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Apuiarés - CE
Recorrente: Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72)
Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (18971/OAB-CE) e outros, representando Roberto Sávio Gomes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS OU FILMAGENS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS NO CONTEXTO DO EVENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS METAS PACTUADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 49), que contou com a anuência de seu dirigente (peça 50) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 51):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva (peça 31) contra o Acórdão 4799/2021–TCU–1ª Câmara (peça 28).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 985/2010, celebrado com o Município de Apuiarés/CE, com o objetivo de incentivar o evento 'Apuiarés Junino'.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ***com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva e condená-lo ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor****:*

Data	*Valor histórico (R$)*
05/07/2010	*100.000,00*

9.2. aplicar ao Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.

notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em decorrência da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 985/2010, celebrado com o Município de Apuiarés/CE em 21/06/2010, com o objetivo de incentivar o evento 'Apuiarés Junino' (peça 1, p. 23-43), realizado nos dias 25 e 26 daquele mês, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 11-18).

*2.1. Os recursos federais, no valor de R$ 100.000,00, foram transferidos em 05/07/2010. Não houve supervisão **in loco** do evento. A prestação de contas, apresentada em 11/01/2011, foi considerada incompleta, razão pela qual o concedente realizou diligências e, por entender insuficientes os elementos adicionais apresentados, reprovou integralmente a execução física do ajuste.*

2.2. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR citou o Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, prefeito na gestão 2009/2012, para que recolhesse o débito de R$ 100.000,00, atualizado monetariamente desde 05/07/2010 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa acerca da ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas, que propiciou a impugnação total das despesas executadas com recursos do Convênio 985/2010 (Siconv 739394), com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 (peças 10 e 11).'

2.3. Na defesa, o Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva alegou que as fotos das apresentações das bandas foram devidamente acostadas, e que em tais registros estaria também evidenciada a estrutura do evento, sustentando que a insuficiência de registros fotográficos seria remediada pela existência de outros elementos e protestando pela produção de prova, como a juntada posterior de documentos, perícia, vistoria e arbitramento.

2.4. As manifestações uniformes da então Secex/PR e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, foram pela rejeição das alegações de defesa, pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, com a sua condenação ao pagamento do débito de R$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 05/07/2010, e aplicação da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma legal.

2.5. O Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, acolheu as manifestações formuladas nos autos e a c. 1ª Câmara prolatou o Acórdão 4799/2021–TCU–1ª Câmara, julgando as contas irregulares do responsável com imputação de débito e multa.

2.6. Inconformado, o Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva interpôs o presente Recurso de Reconsideração, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 38), ratificado à peça 42 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 4799/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se:

a) houve prescrição do débito e da multa; e

b) foi regular a aplicação dos recursos do convênio nº 985/2010.

5. ***Da prescrição do débito e da multa***

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

Análise:

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 48, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.3. Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado, nem a sanção aplicada, não prescreveu segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

5.4. Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.5. Nesse sentido, o prazo prescricional começou a correr em 6/1/2011, data do primeiro ato de apuração, consubstanciado na solicitação da prestação de contas do convênio (págs. 47-49 da peça 1), pois que até esta data o recorrente se manteve inerte quanto ao envio da prestação de contas, que havia se findado em 25/8/2010.

5.6. Considerando que a citação foi determinada em agosto de 2016 (peças 5 e 6), em prazo inferior a dez anos, operando, portanto, a interrupção do prazo prescricional (reinício da contagem), não houve a prescrição pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.

5.7. Conforme será demonstrado a seguir, não ocorreu a prescrição do débito com base nos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que todas as interrupções do prazo prescricional se deram em prazo inferior a cinco anos (art. 1º).

5.8. Primeiramente, a prescrição do débito começou a correr em 6/1/2011, data do primeiro ato de apuração (págs. 47-49 da peça 1).

5.9. Em 18/6/2015, o Relatório de Auditoria 1234/2015 da Controladoria-Geral da União confirmou a existência do dano (págs. 63-65 da peça 2), o que acarretou a interrupção do prazo prescricional com base no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

5.10. Em 11/5/2016, foi ordenada a citação do ora recorrente para apresentar alegações defesa ou recolher a importância devida, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional com base no art. 2º, I, da Lei 9.873/1999.

5.11. Em 23/3/2021, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 28), ensejando interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, III, da Lei 9.873/1999.

5.12. Conforme se depreende das datas grifadas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

5.13 Por todo o exposto, o débito e a multa decorrente dele não prescreveram nem pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e nem pelos previstos na Lei 9.873/1999.

5.14 Portanto, não houve a prescrição do dano, nem da multa.

*6. **Da suposta regularidade na aplicação dos recursos do convênio***

6.1. O recorrente defende a regularidade na aplicação dos recursos do convênio nº 985/2010 com base nas seguintes alegações:

6.2. a prestação de contas foi enviada em 11 de janeiro de 2011 guarnecida de toda a documentação comprobatória da regular realização do evento e consequente execução do objeto do convênio, mas o julgamento pela irregularidade se deu sob 'a alegada insuficiência de registro fotográfico do evento, o que teria acarretado a não demonstração do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho';

6.3. as fotos das apresentações das bandas (Forró Lapada no dia 25.06.2010 e Forró na Veia no dia 26.06.2010) foram devidamente acostadas, sendo que tais 'registros evidenciam também a infraestrutura do evento';

6.4. o objeto da questão são os fatos controvertidos, e aqui somente resiste na suposta insuficiência de fotografias – nada mais – que viriam a comprovar a locação de peças para infraestrutura e a contratação de bandas artísticas, o que fora demonstrado mediante outras provas;

6.5. os registros fotográficos não podem ser considerados único meio de prova capaz de comprovar a execução do objeto pactuado, sendo inafastável a ponderação de todo o conjunto probatório;

6.6. pode-se mencionar, como fundamentos constitucionais do direito prioritário à prova, o 'art. 5°, XXXV: acesso (adequado) ao judiciário; art. 5°, LIV: devido processo legal (processo justo); art. 5°, LV: contraditório e ampla defesa (com os meios de prova inerentes); art. 5°, LVI: provas lícitas (processo que aceita número amplo de provas lícitas)';

6.7. na jurisprudência pátria encontram-se inúmeros arestos, merecendo destaque por ora o HC 70344/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD, 2ª Turma do STF, em que se referiu que 'os indícios, dado ao livre convencimento do juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles';

6.8. inexistindo hierarquia absoluta entre as provas, e nem mesmo entre as várias modalidades pode-se relativizar, de antemão em todos os casos, a importância e o peso da utilização desta, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.

detrimento daquela, tendo-se, pois, válido o alcance ou resultado que se possam emprestar dos documentos já repousantes nos autos, os quais não se contradizem, mas sim, completam-se;

6.9. inexiste qualquer elemento indicativo nos autos de que houve atuação do recorrente com vista à prática de ilícito, mormente que tenha agido de forma coadjuvada com outrem, sendo que 'em momento algum restou demonstrada a má-fé do postulante, a quem não seria justa ou razoável a imputação de responsabilidade objetiva por conjecturas baseadas tão somente em suposta insuficiência de registro fotográfico';

6.10. não existe dano a ser ressarcido, bens ou valores a serem devolvidos, de forma que não pode o recorrente ser penalizado por algo que não lhe trouxe qualquer benefício e que não acarretou qualquer prejuízo para o Município de Apuiarés e sua comunidade, não devendo 'confundir inabilidade com malícia';

6.11. o Tribunal 'haverá de reconhecer a falta do elemento volitivo e mesmo do resultado, de forma a aprovar as contas sob tablado';

6.12. Pede, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, de modo a 'reconhecer a regular aplicação das verbas do convênio e a execução do evento previsto na avença de forma a reformar o Acórdão n. 4799/2021, para julgar regulares as contas do peticionante e, por conseguinte, excluir as condenações nele previstas e determinar o arquivamento da presente TCE'.

Analise:

6.13. De início, convém trazer à baila excerto do voto condutor da deliberação recorrida (peça 29):

5. As manifestações uniformes da então Secex/PR e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, são pela rejeição das alegações de defesa, pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ***c****, da Lei 8.443/1992, com a sua condenação ao pagamento do débito de R$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 05/07/2010, e aplicação da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma legal.*

6. Acolho a proposta de encaminhamento acima descrita. Inicialmente, cabe relembrar que é ônus do administrator de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

7. Com relação à execução física do evento, mais especificamente na demonstração do liame entre a realização das despesas e a implementação das metas contempladas no plano de trabalho, no TC 009.845/2012-7, este Tribunal examinou consulta formulada pelo Ministério do Turismo acerca dos documentos necessários à comprovação da realização de eventos custeados com recursos provenientes de convênios.

8. Por meio do Acórdão 1.459/2012-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), proferido em sede da referida consulta, foi deliberado que a composição da prestação de contas relativa a convênios firmados pelo Ministério do Turismo deve observar a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado. E que, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto pactuado, podem ser exigidos outros elementos de prova, tais como fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros.

9. ***No caso em exame, observo que a Cláusula Décima Segunda, alínea f, do Convênio 985/2010, ao dispor sobre a prestação de contas, previu expressamente a apresentação de 'fotografia, jornal, vídeo, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho' (peça 1, p. 39)****.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.

10. ***Dessa obrigação o responsável não se desincumbiu, pois, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 464/2012, de 11/06/2012 (peça 1, p. 63-67), as imagens fornecidas não mostram a caracterização específica do evento, como, por exemplo, nome, logomarca do MTur etc, tampouco permitem identificar as apresentações artísticas no seu contexto. Daí resulta a conclusão de que as apresentações previstas não foram executadas fisicamente, o que atrai a irregularidade das contas do ex-prefeito e o dever de ressarcir o débito, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos narrados, aplicar-lhe a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992****. (destacamos)*

6.14. Nota-se que foi devidamente explicitado os motivos que levaram a irregularidade das contas do ora recorrente, ex-prefeito Roberto Sávio Gomes da Silva, bem assim da condenação em débito para devolução dos recursos e multa em decorrência da falta de comprovação da execução do Convênio 985/2010, sendo que a apresentação de fotografias somente é um dos meios possíveis de comprovação do evento, mas outras, como jornal, vídeos etc, são igualmente aptos a tal fim, mas não foram apresentados, mesmo nesta oportunidade.

6.15. No recurso em exame, o recorrente reapresenta basicamente os argumentos que haviam sido apresentados em resposta à citação realizada (alegações de defesa – peça 22), que já foram rechaçados pelo Tribunal por ocasião da prolação do Acórdão recorrido. Não traz no recurso nenhum elemento de prova para afastar o fato que lhe foi imputado, ou seja, ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 985/2010 (Siconv 739394), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 193 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

6.16. Acerca da ausência de má-fé, dolo ou culpa, cabe salientar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé da pessoa para que esta seja responsabilizada (Acórdãos 9004/2018-TCU-1ª Câmara e 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, 1512/2015TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas e 635/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

6.17. Desse modo, é suficiente a ocorrência de grave irregularidade, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade cometida, o que está minunciosamente demonstrado nas razões que levaram ao julgamento das contas irregulares e aplicação de multa ao recorrente.

6.18. No mínimo a falta de adoção de medidas para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pode ser caracterizada como negligência do recorrente. Portanto, ainda que não estejam caracterizados o dolo ou má-fé, não há dúvidas diante do que há nos autos de que se está diante de conduta culposa, o que enseja em responsabilidade perante o TCU.

6.19. Convém mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente dos responsáveis, mediante prova nos autos, o que inexistiu no presente caso (Acórdãos 1894/2018-TCU-2ª Câmara e 88/2008-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2399/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, 1157/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Shermann).

6.20. Ainda sobre o tema, caber transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 6356/2018-TCU-1ª Câmara, que é esclarecedor acerca das obrigações do gestor público no gerenciamento de recursos descentralizados pela União:

28. Ademais, de acordo com o que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe-lhe o ônus da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.

prova, independente da fiscalização do ente repassador. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves):

Mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. ***Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público****. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de segurança indeferido (grifo nosso).*

29. A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de que o ônus de provar a regularidade da aplicação dos recursos repassados cabe ao gestor, no caso, o Presidente da Prograça, conforme exemplificado pelos Acórdãos 2.080/2013 e 2.435/2015-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) e pelos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) e 1.895/2014-TCU-2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes), este último abaixo transcrito:

Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. ***Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade*** *(art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).* ***A boa-fé não pode ser presumida****, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. (destaques do original)*

6.21. Convém, ainda, reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão nº 4485/2020 – TCU – 1ª Câmara, que esclarecem a sistemática de processamento da TCE e refuta alegações do recorrente, a exemplo da questão em relação à demonstração de má-fé:

13. Conforme bem exposto pela Serur, a manifestação do órgão concedente, na fase interna da tomada de contas especial, e da unidade técnica encarregada da instrução da matéria, no âmbito desta Corte de Contas, não vincula o juízo de valor a ser feito pelo Relator e pelo Colegiado, o qual se baseou nos fatos encontrados nos autos e na interpretação do direito posto, segundo o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

14. No presente caso, o TCU, seguindo as considerações emanadas pelo eminente Ministro Relator ***a quo****, concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, além de imprecisas, estavam desacompanhadas de elementos probatórios necessários para estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.*

(...)

18. ***Com relação à assertiva de que não há presunção legal de má-fé aplicável ao presente caso, nem prova alguma de malícia, voluntária e consciente por parte dos responsáveis****, esclareço que tais aspectos, ainda que fossem verdadeiros – em verdade, não foram sequer perquiridos – não seriam suficientes para afastar o dever de ressarcir e o julgamento pela irregularidade das contas.*

19. Isso porque a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa ***stricto sensu****, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, 635/2017-Plenário, 2781/2016-Plenário, dentre outros).*

20. Dessa forma, a configuração da boa-fé dos responsáveis, caso comprovada, somente serviria, no âmbito desta Corte de Contas, para possibilitar a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

(...)

25. Consoante disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-Lei 200/1967, e 66 e 145 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.

aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Assim sendo, além da obrigação de aplicar corretamente os recursos federais recebidos, o administrador desses valores deve apresentar os comprovantes da sua boa utilização, seguindo as normas contábeis aplicáveis à matéria. (sublinhamos e destacamos)

6.22. Portanto, o TCU adotou no presente caso deliberação condizente com seu entendimento sobre a matéria em questão. A ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido convênio, dá ensejo à presunção legal de dano, mostrando-se razoável e acertada a decisão atacada.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, conclui-se que:

a) não houve prescrição do débito e da multa; e

b) o recorrente não foi capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 985/2010, não tendo apresentado elementos que provam a execução física do objeto pactuado.

7.1. Portanto, opina-se no sentido de negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e art. 285 do RITCU, submetem-se os autos à apreciação superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer do recurso interposto por Roberto Sávio Gomes da Silva e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68607288.